

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO URGENTE!****RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO.**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2015 (MP Nº 678/2015) – APROVADO PELO SENADO FEDERAL EM 28/10/2015 E ENCAMINHADO À SANÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ONDE AGUARDA DELIBERAÇÃO, POR ATO DO ILUSTRE PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL NO DIA 29/10/2015 – INCLUSÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTRANHAS AO CONTEÚDO TEMÁTICO DA MEDIDA PROVISÓRIA – VERDADEIRO “CONTRABANDO LEGISLATIVO” – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – DELIBERAÇÃO POSTERIOR À DECISÃO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 5127 – GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 1º, *CAPUT*, PARÁGRAFO ÚNICO; 2º, *CAPUT*; 5º, *CAPUT*, LIV, DA CF).

ALVARO FERNANDES DIAS, Senador da República, portador do RG nº 466.944-4/PR, inscrito no CPF sob o nº 002.740.039-53, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Nilo Coelho, Gabinete 10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada (mandato incluso), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009 e nos demais dispositivos regimentais de incidência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**- COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR -**

para proteger **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** deste Parlamentar e com o objetivo desta Corte Suprema exercer o **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE** formal do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 (MP nº 678/2015), remetido, no último dia 29 de outubro de 2015, à sanção da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, por ato do **ILUSTRE PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL**, após votação do **PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, aqui representados por seus Presidentes, os quais são apontados como **AUTORIDADES COATORAS**.

I. BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA.

No dia 23 de junho de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 678/2015, com o objetivo de acrescentar o inciso VII no rol do artigo 1º da Lei nº 12.472/2011, a fim de viabilizar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC às licitações e contratos necessários à realização de ações no âmbito da Segurança Pública.

Da exposição de motivos, extrai-se que Sua Excelência buscou demonstrar que a urgência e a relevância da matéria consistiriam na necessidade de agilizar a edificação e reforma de estabelecimentos penais, bem como de incrementar as políticas de segurança pública nas diversas esferas federativas (documento em anexo).

Curiosamente, ao longo do curto trâmite no Congresso Nacional, a MP nº 678/2015 recebeu nada menos do que 72 (sim, setenta e duas) emendas parlamentares, com matérias completamente estranhas ao propósito original.

Emendas essas, vale ressaltar, decididas sob o trâmite próprio das medidas provisórias, tratadas como se urgentes e relevantes as fossem.

Assim, para além do objeto inicial da MP 678/2015, inseriu-se ao longo da tramitação do Projeto de Lei de Conversão 17/2015 outras alterações legislativas na mencionada Lei nº 12.462/2011, que trata do RDC; bem como se alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 7.210/84, Lei nº 9.718/98, Lei nº 12.249/2010, Lei nº 12.869/2013, Lei nº 6015/1973, Lei nº 8.935/94, Lei nº 9.492/97, Lei nº 9.430/96, Lei nº 11.196/2005, Lei nº 12.305/2010; e até mesmo se instituiu dispositivos viabilizadores da renegociação de dívidas do Proálcool; conforme se depreende do quadro comparativo elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (em anexo).

Ocorre que, no decorrer dessa apressada tramitação, precisamente em 15 de outubro de 2015, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, esta Corte Suprema houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade formal decorrente da impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei, com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória.

E o fez, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, em obediência ao princípio da segurança jurídica, preservando, expressamente, até a data daquele julgamento (15/10/2015), as leis, originárias de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória, que já haviam sido promulgadas.

Contudo, no dia 21 de outubro de 2015, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão 17/2015, da forma encaminhada pela Câmara dos Deputados, mesmo cientes da decisão de inconstitucionalidade do e. Supremo Tribunal Federal, sobre a qual manifestaram-se diversos Senadores, inclusive o autor desta ação mandamental, mas que a maioria decidiu ignorar.

Após a aprovação, o Presidente do Senado Federal encaminhou em 29/10/2015 o Projeto de Lei de Conversão 17/2015 à sanção da Presidente da República, onde aguarda deliberação, estando, portanto, na iminência de receber vetos e retornar ao Congresso Nacional, ou de ser inteiramente promulgada, o que certamente resultará na concretização de uma lei inteiramente inconstitucional.

Contra essa inconstitucional tramitação, é que se impetra o presente mandado de segurança.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.

O cabimento deste remédio constitucional fundamenta-se no entendimento consolidado nesta Corte Suprema de que a matéria atinente ao devido processo legislativo constitucional é passível de controle preventivo por parte do Poder Judiciário, pela via do Mandado de Segurança.

Tal jurisprudência, reafirmada em diversos julgados (dentre os quais, destaca-se, MS 24.138, Rel. Min. Gilmar Mendes; MS 24.467, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso; MS 21.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; MS 22.503, Rel. Min. Maurício Correa), firmou-se a partir do que decidiu esta Corte no julgamento do MS nº 20.257, de relatoria do Ministro Moreira Alves:

“Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente a abolição da república. Cabimento do mandado de segurança em hipótese em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedado a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 87) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição” (MS 20.257, Rel p/ acórdão Ministro Moreira Alves).

Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte, igualmente sem oscilação, tem reconhecido ser do Parlamentar Federal a legitimidade ativa exclusiva para tais tipos de impetração:

“O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. Precedentes do STF: MS 20.257, Rel. Min. Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642, Rel. Min. Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303, Rel. Min. Octavio Galotti, RTJ 139/783; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso”. (MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno)

Recentemente, assim se manifestou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal:

“O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança **com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo**” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o **vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa**, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque **visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.**” (MS 32033, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 18-02-2014)

Por essas razões, evidencia-se a legitimidade do autor, na qualidade de Senador da República, e o cabimento deste mandado de segurança para corrigir vício formal de inconstitucionalidade, diretamente relacionado ao devido processo legislativo constitucional, devidamente concretizado na tramitação do Projeto de Lei de Conversão 17/2015 (originário da MP 678/2015), o qual, por sua vez, está na iminência de ser promulgado.

IV. INCONSTITUCIONALIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS LEGISLATIVAS EM PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO SEM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MEDIDA PROVISÓRIA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL.

Como se sabe, a medida provisória é espécie normativa primária, que possui força de lei, de competência exclusiva do Presidente da República, de caráter excepcional para situações de urgência e emergência, sujeitas à condição resolutiva, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Assim que editadas, as medidas provisórias são submetidas à análise do Congresso Nacional, sendo de competência do Poder Legislativo, não apenas a sua deliberação, mas também o seu próprio controle.

Com efeito, o processo legislativo de conversão de medida provisória em lei consiste em um processo legislativo célere, constitucionalmente previsto, do qual resulta a edição de uma lei em sentido estrito, existente, válida e eficaz, tal quais as leis resultantes do processo legislativo ordinário.

Ocorre que, o que na teoria se prognosticou como exceção, pontificou-se como regra, hipertrofiando-se o uso da medida provisória, inobstante os parâmetros contidos no texto constitucional, desvirtuando-se do objetivo do constituinte no atendimento de situações emergenciais para a administração pública, deturpando o processo legislativo delineado na Carta Magna.

Uma vez definido o tema da MP, qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão da medida provisória em lei deve se restringir àquele tema taxado como urgente e relevante. Logo, é possível a emenda parlamentar ao projeto de conversão, sejam elas aditivas modificativas ou supressivas, desde que, evidentemente, **se respeite a adequação lógico-temática**.

A luz do princípio democrático e do regular processo legislativo, insculpidos nos artigos 1º, *caput*, parágrafo único; 2º, *caput*; 5º, *caput*, LIV, da Carta Magna, não é porque a Constituição Federal, em seu artigo 62, não trate expressamente da possibilidade de se exceder a temática da MP, que o exercício da faculdade de emendar pelo Poder Legislativo seja incondicionado.

Diante desses preceitos constitucionais, a prática das emendas parlamentares descompromissadas com o texto primitivo, no processo de conversão de medida provisória em lei, cria um quadro de insegurança e um clima de instabilidade jurídica generalizado, justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, não permitindo que estes temas inseridos na lei de conversão passem pelas comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional, bem como privando de um debate público que permita o desenvolvimento de reflexões sobre eles.

Ora, quando uma medida provisória, após ser convertida em lei, passa a legislar sobre temas estranhos ao texto inicial, é claro que o seu objetivo vê-se enfraquecido no que concerne à legitimação pelo procedimento democrático.

Daí ocorre o que a doutrina tem denominado de “contrabando legislativo”, verdadeiro desvirtuamento dos mecanismos constitucionais em que se ignora a essencial função de controle a ser exercida pelo Poder Legislativo no que diz respeito aos pressupostos que autorizam a edição de medidas provisórias.

Atenta a esse quadro e aos constantes abusos praticados pelo Poder Executivo e também pelo Congresso Nacional, esta Corte Suprema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade formal decorrente da impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei, com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória.

Eis o teor das partes do Informativo nº 803 do Supremo, que bem resumiu a discussão posta nestes autos:

1. O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, § 3º).

Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes.

Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática.

De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois diria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas.

Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas.

O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas.

Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado.

2. O Tribunal reputou que, quando uma medida provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos, o seu papel de regulação da vida comum estaria enfraquecido do ponto de vista da legitimidade democrática.

Com essa prática, se geraria insegurança. Um processo legislativo democrático, público e transparente deveria primar por uma uniformidade temática que o tornasse sempre mais acessível, pelos outros poderes e pelo povo. Esse entendimento não significaria fortalecimento do Executivo, tendo em vista a importante função de controle do Legislativo no que diz respeito aos pressupostos autorizadores de medida provisória.

Ademais, também não implicaria, necessariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis de conversão promulgadas até o presente julgamento, inclusive a lei objeto desta ação. Isso se daria por duas razões: em primeiro lugar, seria a primeira oportunidade de a Corte enfrentar o tema, e compreensão diversa subtrairia a possibilidade de diálogo entre os diversos ramos do Estado sobre a matéria.

Em segundo lugar, essa prática alusiva à conversão de medidas provisórias estaria arraigada, a resultar em diversas normas produzidas de acordo com o procedimento. Assim, a decisão da Corte não poderia provocar insegurança jurídica, de modo que estariam preservadas as leis fruto de conversão de medida provisória, no que diz respeito à inconstitucionalidade formal.

O Ministro Roberto Barroso acrescentou que o entendimento pela inconstitucionalidade das emendas parlamentares sem pertinência temática com a medida provisória decorreria de nova interpretação da Constituição quanto a esse costume, à luz do fato de que a prática seria reiterada há muito tempo.

O Ministro Teori Zavascki frisou a LC 95/1998, a tratar da técnica de formulação das leis, segundo a qual a necessidade de pertinência temática estaria prevista.

O Ministro Gilmar Mendes enfatizou a necessidade de se sinalizar ao Congresso Nacional que essa prática, muito embora mantidos os atos praticados até o momento, não poderia se repetir doravante.

Vencidos os Ministros Rosa Weber (relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam o pedido procedente; e o Ministro Dias Toffoli, que julgava o pleito improcedente em maior extensão, por considerar que não caberia ao STF avaliar a pertinência temática entre a medida provisória e a emenda, o que seria de competência do Congresso Nacional.

Em conclusão, nos exatos termos do voto do eminente Ministro Edson Fachin, que ficou designado como o redator para o acórdão e Relator do feito, decidiu o e. Supremo Tribunal Federal não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação.

Decidiu-se também, conforme se extrai do voto do Ministro Edson Fachin, apresentado na sessão de julgamento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, modular os efeitos dessa decisão, preservando, expressamente, **até a data daquele julgamento** (15/10/2015), as leis, originárias de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória, **que já haviam sido promulgadas.**

É exatamente o que se propõe seja observado na espécie.

V. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SENADOR DA REPÚBLICA: TRAMITAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2015 (MP Nº 678/2015). INCLUSÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTRANHAS AO OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

Como já adiantado, no dia 23 de junho de 2015, a Presidente da República editou a Medida Provisória nº 678/2015, com o objetivo de acrescentar o inciso VII no rol do artigo 1º da Lei nº 12.472/2011, a fim de viabilizar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC às licitações e contratos necessários à realização de ações no âmbito da Segurança Pública.

Sem se adentrar nas razões que revelam o abuso na utilização da atribuição constitucional conferida pelo art. 62 da Carta Magna, nem nas inúmeras críticas pertinentes à própria essência da Medida Provisória nº 678/2015 – que, a bem da verdade, pretende fazer da RDC, a regra, e da Lei de Licitações, a exceção; modelo, aliás, adotado transitoriamente nas obras da Copa do Mundo, que abriu tanto espaço para corrupções –, passemos ao exame da tramitação notadamente inconstitucional do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, que dela se originou.

Em que pese a MP 678 tenha sido editada, aos argumentos de que a urgência e a relevância da matéria consistiriam na necessidade de agilizar a edificação e reforma de estabelecimentos penais, bem como de incrementar as políticas de segurança pública nas diversas esferas federativas (exposição de motivos em anexo), ao longo do curto trâmite no Congresso Nacional, acabou ela recebendo nada menos do que 72 (sim, setenta e duas) emendas parlamentares, com matérias completamente estranhas ao propósito original.

Emendas essas, não é demais repetir, decididas sob o trâmite próprio das medidas provisórias, tratadas como se urgentes e relevantes as fossem e completamente distorcidas do objeto originário da medida provisória em questão.

Pois bem.

Ao longo da tramitação do Projeto de Lei de Conversão, permitiu-se outras alterações legislativas na mencionada Lei nº 12.462/2011, que trata do RDC; além da alteração de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 7.210/84, Lei nº 9.718/98, Lei nº 12.249/2010, Lei nº 12.869/2013, Lei nº 6015/1973, Lei nº 8.935/94, Lei nº 9.492/97, Lei nº 9.430/96, Lei nº 11.196/2005, Lei nº 12.305/2010; e até mesmo a introdução de dispositivos viabilizadores da renegociação de dívidas do Proálcool.

Tais alterações restam ainda mais perceptíveis através do quadro comparativo elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, que se encontra em anexo.

Da simples leitura do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 17 de 2015, bem aclarada pelo mencionado quadro comparativo, percebe-se que a lei que regula a RDC restou profundamente alterada, não apenas para viabilizar a sua aplicação às licitações e aos contratos necessários à realização de ações no âmbito da Segurança Pública (objeto inicial da MP), mas para incluir novas hipóteses de aplicação do RDC, tais como em casos de obras e serviços de engenharia relacionados a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, até mesmo regulamentando casos de licitações para locação de imóveis para uso público.

O texto final apresentado à sanção da Presidente da República modifica a data para os municípios encerrarem os chamados lixões, alongando o prazo para obrigatoriedade da criação de aterros sanitários.

Além disso, modifica e redefine a territorialidade nas atividades de cartórios e inovando com a criação de centros de distribuição serviços notariais e de registro de documentos.

Não fosse o bastante, na mesma lei de conversão, acrescenta-se matéria de ordem financeira e se institui benefícios para renegociação de dívidas do programa Proálcool, beneficiando produtores rurais. O dispositivo fixa prazo de até 15 anos para o pagamento, com até três anos de carência e taxa de juros anual efetiva de 3%.

Com efeito, é evidente a situação de “contrabando legislativo”, que implicou verdadeira deturpação do processo legislativo constitucional.

Embora a discussão não seja nova, o Supremo estabeleceu balizas muito claras no julgamento da ADI nº 5127, como exposto no tópico anterior, sobre a inconstitucionalidade decorrente da inclusão de emendas em projeto de conversão de Medida Provisória em lei, com tema diverso do objeto originário.

Ainda assim, no dia 21 de outubro de 2015, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão 17/2015, da forma encaminhada pela Câmara dos Deputados, mesmo cientes da decisão de inconstitucionalidade do e. Supremo Tribunal Federal, sobre a qual manifestaram-se diversos Senadores, inclusive o autor desta ação mandamental, mas que a maioria decidiu ignorar, como se verifica da leitura da ata em anexo.

A discussão travada no momento da votação pelo Senado, realizada às pressas, no último dia do prazo de vigência de 60 dias, que já havia sido prorrogado por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, demonstra claramente o enfraquecimento do processo democrático.

Primeiro, passou-se um tempo da votação dedicado apenas ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5127, que optou-se por ignorar; depois, deliberou-se sobre a ordem de votação, concluindo por examinar o Projeto de Lei de Conversão 17/2015, antes mesmo do conteúdo originário do objeto da MP nº 678/2015.

Por último, aprovou-se o projeto de lei de conversão, restando prejudicada a deliberação da própria Medida Provisória, das palavras do Presidente do Senado: **“Aprovado o projeto de lei de conversão, na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.”**

Como se vê, sob o rito de tramitação de uma medida provisória, importantes alterações legislativas foram aprovadas, sem a devida discussão, deturpando o processo legislativo constitucional e o princípio democrático.

Isto é, ao adotar o rito célere de discussão e aprovação excepcional da medida provisória, por um lado, o Congresso Nacional acabou introduzindo importantes alterações legislativas, sem passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional, **privando as matérias de um escrutínio aprofundado e de um debate público verdadeiramente democrático**; por outro lado, quanto ao verdadeiro objeto da Medida Provisória nº 678/2015, **não se dedicou ao exame detido dos requisitos do artigo 62 da Carta Magna.**

Assim, **no caso em exame, nem a matéria que deveria ter sido submetida a processo legislativo ordinário restou devidamente deliberada, muito menos as questões próprias do objeto da Medida Provisória.**

Vale ressaltar, com o perdão da repetição, que no momento da votação em Plenário, os Senadores da República estavam inteiramente cientes da deliberação do e. Supremo Tribunal Federal, tanto que se manifestaram expressamente sobre o alcance dessa decisão no caso em concreto.

Ou seja, **não há sequer como se alegar que os mesmos não tinham tomado ciência da decretação de inconstitucionalidade.**

Todavia e por maioria, consideraram que a decisão do Supremo só teria validade a partir da sua publicação, quando, sabidamente, o redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, foi claro e expresso no sentido de que essa deliberação tinha efeitos *ex nunc*, preservando, **até a data daquele julgamento** (15/10/2015), somente as leis, originárias de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória, que já haviam sido promulgadas.

Dessa forma, diferente do que entendeu o Plenário do Senado Federal, a modulação de efeitos firmada pelo Supremo Tribunal Federal não alcançou a situação em concreto, na medida em que não se cogitava, como ainda não se cogita, de lei promulgada na data do julgamento da ADI nº 5127.

Não havendo que se falar em lei promulgada, válida e eficaz no momento da deliberação do Supremo, ou seja, em 15 de outubro de 2015, a decretação de inconstitucionalidade deve ser respeitada ao longo da tramitação do Projeto de Lei de Conversão 17/2015.

Ante o exposto, comprova-se a inconstitucionalidade formal, diretamente relacionada ao devido processo legislativo constitucional e ao desrespeito ao princípio democrático, devidamente concretizado na tramitação do Projeto de Lei de Conversão 17/2015 (originário da MP 678/2015), o qual, por sua vez, está na iminência de ser promulgado.

Por conseguinte, na linha dos inúmeros precedentes citados no tópico do cabimento, especialmente do recente MS nº 32.033, justifica-se a impetração deste mandado de segurança para coibir **atos praticados no processo de aprovação da aludida lei de conversão, incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo, de modo “a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não”**.

V. MEDIDA LIMINAR.

Os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar se fazem presentes, consoante se observa:

O *fumus boni juris* foi comprovado em toda a explanação da presente exordial, sendo desnecessária nova demonstração extensa.

O **perigo da demora** se traduz no fato de que o Presidente do Senado Federal encaminhou em 29/10/2015 o Projeto de Lei de Conversão 17/2015 à sanção da Presidente da República, onde aguarda deliberação, cujo **prazo final é o dia 19 de novembro de 2015**.

Está, portanto, na iminência de receber vetos e de retornar ao Congresso Nacional, ou de ser inteiramente promulgada, o que certamente resultará na concretização de uma lei inteiramente inconstitucional.

Com essas breves razões e sempre rogando as mais respeitadas vênias, requer-se a concessão de **MEDIDA LIMINAR, para suspender a tramitação do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 (originário da MP 678/2015) até o julgamento do mérito do presente writ.**

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, ao menos para suspender a **parte do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 (originário da MP 678/2015), que foi inserida pelo Congresso Nacional por meio das mencionadas 72 emendas legislativas, até o julgamento do mérito do presente writ.**

VI. PEDIDOS FINAIS.

Após a deliberação da medida liminar requerida no tópico anterior, requer-se sejam requisitadas das autoridades coatoras as informações de estilo, para que se prossiga, com as informações ou sem elas, nos demais termos e atos do procedimento, até final decisão de fundo.

Ao final, no mérito, requer-se, respeitosamente, a concessão em definitivo da ordem mandamental para **anular a tramitação do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 (originário da MP 678/2015).**

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se a concessão em definitivo da ordem mandamental, ao menos para anular a **parte do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 (originário da MP 678/2015), que foi inserida pelo Congresso Nacional por meio das mencionadas 72 emendas legislativas.**

Protesta-se por comprovar o alegado mediante prova pré-constituída, consubstanciada nos documentos anexados a este mandado de segurança, não havendo qualquer necessidade de dilação probatória.

Para os efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 18 de novembro de 2015.

GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO

OAB/DF 30.789